



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**VEREADOR
SUBTENENTE
ELIABE**

GABINETE DO VEREADOR SUBTENENTE ELIABE

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Altera a Lei Promulgada nº 594/2019, que dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 3º, inciso V, e acrescentando o inciso VI, da LEI PROMULGADA Nº 594/2019, DE 27 DE AGOSTO DE 2019, que passará a vigorar a seguinte redação:

***V.** Promover a instalação de equipamentos de monitoramento, com gravação de vídeo e áudio, na portaria e áreas de circulação comum da escola (pátio, refeitório, corredores, quadras, parques infantis, lanchonetes, áreas de espera e afins). Estes arquivos deverão ser mantidos gravados por, no mínimo, 7 (sete) dias.*

***VI.** Prover a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Municipais.*

§1º - O reconhecimento facial fica estabelecido como um dos meios oficiais de garantia de segurança pública e repressão de infrações penais no acesso à escola pública municipal.

§2º - O acesso de alunos, pais, professores, servidores e demais frequentadores das Escolas Municipais de Natal será regulado por biometria facial.

§3º - Havendo necessidade de acesso ao ambiente escolar, por pessoa com biometria facial não cadastrada, deverá ocorrer registro de documentos de identificação oficial, com foto, e porte obrigatório de crachá com identificação de visitante.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**VEREADOR
SUBTENENTE
ELIABE**

§4º - Os alunos só poderão sair do ambiente escolar na companhia de responsável devidamente identificado por sua biometria facial ou com registro de identificação dos documentos de porte obrigatório em livro próprio, mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis por sua matrícula, junto a escola.

Art. 2º - Altera a redação da Lei Promulgada nº 594/2019, de 27 de agosto, o artigo Art. 4º e acresce os artigos 5º, 6º e 7º, que passarão a vigorar a seguinte redação:

***Art. 4º** No momento da matrícula do estudante deve ser incluído, em formulário próprio, autorização expressa do responsável legal para captação de imagens do estudante, contendo no referido documento, o motivo da captura das imagens e o tempo que as informações pessoais ficarão salvas.*

***Art. 5º** O reconhecimento facial também se torna o modo oficial de comprovação da presença do aluno, para todas as finalidades.*

***Art. 6º** Por ocasião do acesso e saída do estudante, poderá ser estabelecido sistema de controle em que o responsável receberá notificação imediata do acesso e saída do aluno da instituição de ensino.*

***Art. 7º** Os recursos para a execução das determinações desta lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público do reconhecimento facial para a proteção da segurança pública e repressão de infrações penais.*

Parágrafo único. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança nas escolas públicas do município de Natal."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 06 de março de 2025.

Às comissões competentes.

Atenciosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

A presente alteração da Lei Promulgada nº 594/2019, que dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, faz com que seja incluída a utilização de reconhecimento facial como mais um equipamento tecnológico para melhor realizar o monitoramento dos acessos e controle da presença nas escolas da rede municipal de ensino.

O presente projeto autoriza a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas escolas de rede municipal.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à educação, tecnologia e inovação, existindo **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Com relação ao atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), considerando se tratar este projeto de proposta que busca primordialmente a proteção da segurança e a repressão de infrações penais, **não é aplicável ao caso concreto**, senão vejamos:

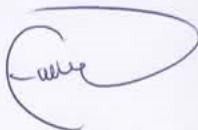
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;**
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;**

Contudo, independente da sua aplicabilidade, há previsão expressa de autorização expressa do responsável para o reconhecimento facial.

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita do Município, não incorrendo em inconstitucionalidade.





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**VEREADOR
SUBTENENTE
ELIABE**

O reconhecimento facial é um método computacional realizado por diversos algoritmos, com o objetivo de estabelecer, via leitura biométrica, vários aspectos fisiológicos do indivíduo. Nesse contexto, a biometria facial é tida como a mais adequada entre os demais formatos biométricos, como a biometria da digital e a biometria de retina, que dependem de uma ação por parte do indivíduo, ao contrário da facial, que dispensa ações da pessoa. Assim, a obrigatoriedade do reconhecimento facial se dá, primordialmente, em um contexto de proteção da segurança pública e repressão de infrações penais. Na última década ocorreram no Brasil diversos ataques em colégios, a saber: o massacre na Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano (SP), que deixou dez mortos entre alunos e funcionários; ataque em Medianeira, em 28 de setembro de 2018; incêndio intencional na cidade de Janaúba, em 05 de outubro de 2017; ataque em Goiânia, em 20 de outubro de 2017; violência na Escola Estadual Enéas Carvalho, em Santa Rita, região metropolitana de João Pessoa (PB), em 11 de abril de 2012; assassinato de professora na Escola Municipal Professora Alcina Dantas Feijão, em São Caetano do Sul, na Grande São Paulo, em 22 de setembro de 2011; massacre em Realengo, no Rio de Janeiro, que deixou treze mortos em 07 de abril de 2011; ataque em escola de Salvador em 28 de outubro de 2022, em que um jovem foi apreendido após matar duas estudantes; em Barreiras (BA), um aluno de 15 anos invadiu a escola cívico militar que frequentava na cidade e matou uma jovem cadeirante com um revólver; e, mais recente, a chocante morte de quatro crianças em Blumenau.

São diversas famílias enlutadas, sofrendo com perdas irreparáveis. Certamente não há como colocar, em palavras, a dor de tantos pais que tiveram seus filhos como vítimas de ataques nesses últimos tempos. Assim, é preciso aprender com os erros do passado e agir efetivamente, realizando as mudanças que são urgentes em prol da segurança pública nas escolas públicas. Garantir um ambiente adequado, isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, é um dever de todos. Inclusive, isso é o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em consonância com os itens I e II, do Art. 7º da Lei Orgânica Municipal do Município de Natal, de 03 de abril de 1990:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - **zelar** pela saúde, higiene, **segurança** e assistência públicas;

II - **promover o ensino, a educação** e a cultura;

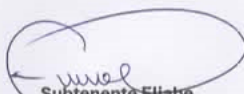
Portanto, é de importância extrema a aprovação da alteração da lei existente no município. No que se refere ao controle de presença conseqüente desta Lei, trata-se de ação importante para o sistema educacional, pois tal controle permite a diminuição da evasão escolar e um maior controle do Poder Público e dos responsáveis legais sobre a presença do estudante, facilitando a adoção de medidas públicas que garantam um resultado favorável à participação dos alunos. Importante destacar que a implementação dessas medidas promova a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola. Trata-se de uma conseqüência da crescente evasão escolar e seus efeitos negativos.

Portanto, a aprovação do projeto tem o condão de trazer melhorias efetivas à sociedade, notadamente em prol da segurança pública e educação.

Sala das Sessões, Natal, 06 de março de 2025.

Às comissões competentes.

Atenciosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal